



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.008074/2003-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.113 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2019
Recorrente TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1998

IRRF. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE DARF PAGO E FATO GERADOR DA EXAÇÃO. CARÊNCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA.

Quando o contribuinte alega que o valor da exação de IRRF já foi objeto de pagamento, antes da lavratura do Auto de Infração, trazendo aos autos cópia do Documento de Arrecadação, é fundamental a produção de prova hábil ou demonstração cabal que relacione, diretamente, o recolhimento efetuado ao débito tributário sob exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 50) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (fls. 41 a 44) que deu parcial provimento a Impugnação (fls. 02 a 04) apresentada pela Contribuinte, oferecida contra o lançamento de ofício imposto (fls. 19 a 30).

Em resumo, a contenda tem como objeto exação de IRRF e aplicação de multa de ofício, fruto de *revisão* das DCTFs dos segundo, terceiro e quarto Trimestres de 1998, referente à falta de declaração e recolhimento de tal tributo.

Por bem resumir o início da contenda, adota-se, a seguir, o objetivo relatório empregado pela DRJ *a quo*:

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 0005864, às fls. 18/29, em que são exigidos R\$ 4.791,22 de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e R\$ 3.593,42 de multa de ofício, essa com fundamento no art. 160 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 1º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 44, I e §1º, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais, R\$ 24,06 de multa de mora paga a menor, com fundamento no art. 160 do CTN, no art. 1º da Lei nº 9.249, de 1995, nos art. 43 e 61 e §§ 1 e 2 da Lei nº 9.430, de 1996, e R\$ 2.270,99 de multa de ofício isolada, com fundamento no art. 160, da Lei nº 5.172, de 1966, art. 1º da Lei nº 9.249, de 1995 e arts. 43 e 44, I e II e § 1º, II e § 2º da Lei nº 9.430, de 1996.

2. O lançamento fiscal originou-se de Auditoria Interna nas DCTF do segundo, terceiro e quarto trimestres de 1998, em que se constatou a “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA”, a “FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS” e a “FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA”, tudo com base no enquadramento legal listado à fl. 19.

3. Em 20/08/2003, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01/03, instruída com os documentos de fls. 04/31, onde alega, em síntese, que, com relação aos débitos vencidos em 15/04/1998, 15/07/1998, 12/08/1998, 26/08/1998 e 15/10/1998, houve equívoco no preenchimento dos DARF já que apenas teria havido indicação errônea de período de apuração. Com relação ao débito de R\$ 1.251,98, vencido em 23/12/1998, informa que teria sido pago juntamente com outro débito, relativo ao 13º salário, por meio de um DARF de R\$ 2.781,51, o qual, ressalta, não foi incluído em DCTF. Com relação ao débito vencido em 07/10/ 1998, informa haver efetuado o recolhimento e diz reconhecer ter havido recolhimento a menor de R\$ 24,06 (junta DARF à fl. 16). Ao final, pede o cancelamento do lançamento.

4. À fl. 35 a DRF em Curitiba atesta a tempestividade da impugnação apresentada. As fls. 36/39 extratos de consulta ao sistema de controle da arrecadação federal.

Ao seu turno, a 1ª Turma da DRJ/CTA proferiu o v. Acórdão, ora recorrido, dando provimento parcial à defesa da Contribuinte, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO.

Comprovada a existência de erro no preenchimento da DCTF, mediante análise da documentação acostada aos autos, deve ser afastada a exigência dele decorrente.

PAGAMENTO ~ INFORMADO EM DCTF. COMPROVAÇÃO.

Somente quando comprovado que o pagamento foi realizado pelo contribuinte, cancela-se o lançamento efetuado em face de sua não localização.

FALTA DE PAGAMENTO DE IRRF., ERRO NA TRANSCRIÇÃO DO DARF DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. CANCELAMENTO.

Cancela-se o lançamento de IRRF, quando restar evidenciado que o valor respectivo foi recolhido mas que houve transcrição equivocada por parte da instituição financeira do seu código de recolhimento.

Lançamento Procedente em Parte

Em face de tal revés parcial, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, ora sob análise, apenas trazendo aos autos cópia de sua *folha de pagamento*, visando comprovar a relação do DARF juntado com a parcela do IRRF mantido.

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na atual competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como se observa do relatório, a matéria analisada depende exclusivamente de prova, não tendo a Recorrente provocado questionamento de matéria de Direito.

O v. Acórdão recorrido afastou todas exações de IRRF, com a singular exceção de débito de R\$ 1.251,98, indicado em DCTF como sendo relativo à 3ª semana de dezembro de 1998 (cód. 0561), supostamente pago em 23/12/1998.

Confira-se o trecho do r. *Decisum* que mantém tal cobrança:

A impugnante alega que, no que tange ao pagamento de R\$ 1.251,98, indicado na DCTF (fl. 21) como sendo relativo à 3ª semana de dezembro de 1998 (cód. 0561) e como tendo sido realizado em 23/12/1998, que não foi localizado, o pagamento teria sido feito juntamente com o débito de IRRF sobre o 13º salário (no caso, de R\$ 1.529,53 - fl. 02). Para tanto, alega ter efetuado um recolhimento, em 23/12/1998, sob o mesmo código (0561) no montante de R\$ 2.781,51. No entanto, apesar de o pagamento ter de fato sido efetuado (fl. 39), na medida em que nenhuma prova foi apresentada para comprovar o alegado (a própria contribuinte informa que o débito de IRRF sobre o 13º não foi declarado), não há como considerar que o pagamento do débito foi, de fato, efetuado, afinal, à vista da ausência de declaração, também é perfeitamente possível considerar-se que o pagamento efetuado em 23/12/1998 no montante de R\$ 2.781,51 seja integralmente relativo ao IRRF sobre o 13º salário. Conseqüentemente, e à vista da não apresentação de provas, deve-se manter a exigência.

Pois bem, essa é a única matéria controversa do feito.

Em face de tal posição, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, com uma folha apenas de razões, afirmando que o débito de R\$ 1.251,98, com vencimento em 23/12/1998, teve o recolhimento efetuado dentro do prazo - DARF acostada aos autos, no valor de R\$ 2.781,51 - sendo tal valor a somatória de R\$ 1.251,98 e R\$ 1.529,53, este referente ao IRRF incidente sobre o 13º Salário, como fazem prova as anexas folhas de pagamento.

De fato, a Recorrente acostou cópias (fls. 53 a 73) do que aparenta ser documento extraído de seu *sistema* eletrônico de controle de pagamentos a funcionários.

Ocorre que, além de algumas folhas do documento serem ilegíveis, ainda que a *folha de pagamentos* possa ser parte da construção de um conjunto probatório hábil, tal documentação isoladamente considerada, unilateral e livremente produzida pela Contribuinte, sem qualquer arrimo e confirmação de outro meio probante (contábil, comercial, bancário ou fiscal), não basta para se revestir de prova capaz de validar e relacionar, diretamente, porção do valor contido no DARF de R\$ 2.781,51, pago em 23/12/1998, com o débito tributário que permanece sob exigência.

Posto isso, ainda prevalece a carência da prova efetiva e eficaz, como já apontada no v. Acórdão da DRJ *a quo*, da extinção do débito sob exigência, antes da lavratura da Autuação.

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o v. Acórdão recorrido.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella